

**Processo nº:** 3477/2006Â–TCE

**Natureza:** Prestação de contas anual de gestão

**Origem:** Câmara Municipal de Tutóia

**Exercício financeiro:** 2005

**Ordenador de despesa:** Antonio Janilson Neves Baquil

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei nº. 8.666/93. Lei Complementar nº. 101/00. Instrução Normativa nº. 09/2005 TCE/MA. Escrituração contábil inconsistente. Não-encaminhamento de documentos legais ao TCE. Desobediência ao princípio da licitação. Notas fiscais com indícios de inidoneidade. Irregularidades na remuneração dos vereadores. Desrespeito ao princípio da transparência na gestão fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 254/2009

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Tutóia, Senhor Antonio Janilson Neves Baquil, referente ao exercício financeiro de 2005, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, e no artigo 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades: I) não-encaminhamento de documentos legais ao TCE (demonstrativo da despesa do poder legislativo; processos licitatórios realizados; relação de bens móveis e imóveis; plano de cargos, carreiras e salários; relatório do responsável pelo serviço da contabilidade; dentre outros); II) inconsistência do saldo financeiro; III) realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; IV) notas fiscais com indícios de inidoneidade; V) recolhimento do imposto de renda retido na fonte (IRRF) através de documentos e meios impróprios; VI) despesas incorretamente classificadas; VII) subsídio dos vereadores fixado em percentual sobre a receita corrente líquida do Município; VIII) gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional; IX) remuneração dos vereadores superior ao percentual fixado em relação ao subsídio do deputado estadual; X) falta de retenção de contribuições previdenciárias; XI) escrituração contábil inconsistente; XII) prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal; XIII) não-envio dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos;

b) imputar ao Senhor Antonio Janilson Neves Baquil o débito de R\$ 51.236,31 (cinquenta e um mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão de: I) R\$ 37.240,59 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos) relativos a notas fiscais sem registro na Declaração de Informações Econômicas e Fiscais (DIEF) da Receita Estadual; II) R\$ 13.995,72 (treze mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) decorrentes da remuneração auferida pelos vereadores ter sido superior ao limite constitucional estabelecido com base no subsídio dos deputados estaduais;

c) aplicar ao Senhor Antonio Janilson Neves Baquil a multa de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68), em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000);

d) enviar cópia deste acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 012/2005, artigo 21).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro substituto Melquizedeque Nava Neto, os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2009.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Fui presente:

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador